Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4137/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11205/2014
PROTOCOLO	: 1521329
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CHADID
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 240/2013
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MAESTRO JOÃO CORREA RIBEIRO
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO ORIUNDO DO FUNDEB PARA ATENDER AS DESPESAS OPERACIONAIS, DE CONSERVAÇÃO DA REDE FÍSICA, MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO EM GERAL E AÇÕES DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – PDE.
VALOR	: R$ 33.220,00 (TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 240/2013, celebrado em 25 de junho de 2013, entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maestro João Correa Ribeiro, tendo por objeto o estabelecimento de parceria visando atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola- PDE.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98, Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 9644/2015 (f. 320/323), manifestou-se pela regularidade do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 336/339) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 243,20 (duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, o que não comprometeu a prestação de contas, conforme consta na análise da equipe técnica.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio n. 240/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maestro João Correa Ribeiro;

2. pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente aos convênios, a fim de evitar que ocorram novamente os mesmos equívocos; e

3. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc